

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**Nº 1556899-7 – SEÇÃO CÍVEL**

**REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO  
ESPECIAL DE PARANAÍ**

**RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA**

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO POR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DE PARANAÍ – MÚLTIPLAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – CONTROVÉRSIA SOBRE FORMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (SIMPLES OU DOBRADA) , PRAZO PRESCRICIONAL, POSTERGAÇÃO DA JUNTADA DOS COMPROVANTES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXISTÊNCIA DE DANO MORAL “IN RE IPSA” – FEITO VINCULADO QUE NÃO TRATA DE TODOS OS TEMAS – IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR TESE JURÍDICA “IN ABSTRATO” – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXTENSÃO DO DISSÍDIO – CERTIDÃO DO CARTÓRIO SOBRE O NÚMERO DE FEITOS EM TRÂMITE – REQUISITO MERAMENTE*

***QUANTITATIVO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO  
SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS DO ART. 976, II DO  
CPC – JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA  
QUE COMPETE À TURMA RECURSAL –  
IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE CUMPRIMENTO DO  
ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA– INCIDENTE QUE NÃO SE  
ADMITE.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de In Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º **1556899-7**, em que é requerente o JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL DE PARANAÍ.

I – Trata-se de incidente suscitado pelo Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial de Paranaíba JOSÉ FOGLIA JÚNIOR – protocolado neste Tribunal em 7 de julho de 2016 – em que sustenta haver divergência entre a jurisprudência da Turma Recursal e a do Tribunal de Justiça, em relação às ações de repetição de indébito de cobranças em faturas de cartão de crédito, quanto aos seguintes temas: a) configuração de dano moral “in re ipsa” pela inclusão de cobranças indevidas; b) repetição simples ou em dobro, conforme dispensa ou não da averiguação de má-fé e culpa; c) limitação da condenação aos valores demonstrados ou possibilidade de

postergação para liquidação de sentença; d) prazo prescricional.

Alega que há mais de 1.000 ações semelhantes propostas somente neste ano e que a pauta de audiências está lotada, o que demanda a imediata definição da controvérsia jurisprudencial, pugnando que seja determinada liminarmente a suspensão do trâmite de todos os processos.

Instruiu o petítório com certidão do Chefe de Secretaria; cópia de uma sentença por ele prolatada em ação de repetição de indébito; cópia de uma decisão da 2.<sup>a</sup> Turma Recursal; cópia de acórdãos da 13.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> Câmaras deste Tribunal; duas cópias de iniciais.

Por despacho de fls. 55 e 55v, foi determinada a remessa antecipada do feito à d. Procuradoria Geral de Justiça, em razão da provável inadmissibilidade do incidente, por ausência de vinculação a processo em trâmite.

Em parecer de fls. 58-61, o d. Subprocurador Geral de Justiça ELIEZER GOMES DA SILVA e o Promotor de Justiça WILDE SOARES PUGLIESE se manifestaram pela inadmissibilidade, com fundamento no art. 978, parágrafo único do CPC.

Em petição encaminhada ao gabinete deste Relator, em 27 de julho de 2016, acompanhada do Ofício n.º 3/2016, via sistema mensageiro, o suscitante pugnou que, para efeito de suprir a generalidade do pedido inicial, fossem vinculados os autos n.º

20627.80.2015.8.16.0130 e suspenso o incidente, até a remessa dos recursos interpostos no feito originário à Turma Recursal.

Em nova petição, encaminhada em 04 de agosto de 2016, acompanhada do Ofício n.º 4/2016, informou que já remeteu os autos à Turma Recursal, reiterando o pedido de suspensão liminar das ações repetitivas, ao menos, no âmbito do Juizado Especial.

É a breve exposição.

## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 981 do CPC, incumbe ao Colegiado desta Seção Cível o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (doravante denominado IRDR), à vista dos pressupostos do art. 976.

Observe-se, ainda, que o presente feito foi distribuído anteriormente à publicação da Emenda Regimental n.º 1/2016 (DJ de 13.09.2016), que adaptou o Regimento Interno desta Casa às disposições do novo CPC, em especial, no que toca ao IRDR, com nova redação dada aos arts. 260 a 266.

O obstáculo da ausência de vinculação a processo em trâmite foi superado pela manifestação do requerente, nos petítórios anexados, que podem ser admitidos, em consideração aos princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais,

evitando a inadmissibilidade do incidente por falha formal e temporal.

Observe-se, todavia, que os documentos remetidos pelo suscitante não são aptos à demonstração concomitante dos requisitos dos incisos I e II do art. 976.

Saliente-se, em primeiro lugar, que a sentença proferida nos autos vinculados (reproduzida às fls. 6/8) tratou apenas de dois dos tópicos suscitados no incidente, quais sejam, restituição do indébito (sob a forma simples, no caso) e dano moral (inexistente, no caso), o que inviabiliza a utilização do incidente, em relação às outras matérias, para firmar tese jurídica “in abstrato”.

Na sequência, foi juntada apenas uma decisão da 2.<sup>a</sup> Turma Recursal (fls. 9-10), datada de julho de 2016, que também se afigura insuficiente para a demonstração inequívoca da divergência jurisprudencial, mormente por se tratar de decisão monocrática e por abordar apenas dois dos temas suscitados: restituição do indébito (em dobro, no caso) e dano moral (existente, no caso).

Às fls. 11/15, foi juntada decisão monocrática do e. Desembargador Coimbra de Moura, integrante da 13.<sup>a</sup> Câmara Cível, datada de fevereiro de 2016, limitada à questão da inexistência de dano moral em caso de cobrança indevida.

Às fls. 16/20, foi juntada mais uma decisão monocrática do e. Desembargador Coimbra de Moura, datada de setembro de 2015, que concluiu pela inexistência de dano moral indenizável e pela

repetição simples, porque não comprovada má-fé.

Às fls. 21/31, foi juntado acórdão datado de fevereiro de 2014, da lavra do e. Des. Octávio Campos Fischer, integrante da 14.<sup>a</sup> Câmara Cível, concluindo pela inexistência de dano moral e mantendo a condenação em restituição (pelo que se depreende do acórdão, a instituição financeira apenas defendia nada haver a restituir, não se insurgindo especificamente sobre a forma da restituição, se simples ou em dobro).

Às fls. 32/37, foi juntado acórdão datado de setembro de 2015, da lavra da e. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, integrante da 16.<sup>a</sup> Câmara Cível, que tratou apenas da questão dos danos morais, concluindo que a cobrança indevida de cartão de crédito cancelado não passa de mero dissabor, quando não há inscrição no cadastro de restrição ao crédito.

Às fls. 38/41, foi juntada cópia da petição inicial dos autos vinculados e às fls. 42/51, cópia de petição inicial em processo diverso, pugnando pela devolução em dobro, no prazo prescricional decenal e, alternativamente, quinquenal (única referência a prazo prescricional encontrada nos documentos que instruíram o feito), bem como pela condenação em danos morais.

Como se vê, os julgados colacionados não são aptos à demonstração da controvérsia, seja porque não abordam todos os temas suscitados, seja porque não espelham suficientemente a orientação jurisprudencial adotada pelas Turmas Recursais ou pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Observe-se, ainda, que não foi arrolado nenhum precedente da 15.<sup>a</sup> Câmara Cível, que também detém competência para julgamento da matéria no âmbito deste Tribunal (art. 90, VI do Regimento Interno).

Vale destacar, por fim, que a certidão de fls. 5, expedida pelo Chefe de Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca de Paranavaí – informando que, até julho de 2016, foram ajuizadas mais de 1.000 (mil) ações referentes a demandas em que se discutem cobranças indevidas em faturas de cartão de crédito – apenas comprova um requisito numérico, que atende parcialmente o inciso 976, I do CPC, porque não demonstra que as demandas reputadas repetitivas, sob o aspecto da causa de pedir (cobranças indevidas em cartão de crédito), tratem das mesmas questões unicamente de direito ora ventiladas (forma de repetição, prazo prescricional, configuração de dano moral e comprovação do indébito na inicial).

Ainda que seja notória a avalanche de processos em trâmite nos Juizados Especiais, o Incidente não teria o condão de suspendê-los tão somente no âmbito daquele juízo, como pugnado na inicial, em contrariedade aos amplos efeitos propostos pelo art. 982, I do NCPC.

Observe-se, ainda, que o requisito quantitativo do inciso I deve ser cumulado com o do inciso II, que consiste em risco de ofensa à isonomia ou segurança jurídica.

Nesse aspecto, o que se tem é que o julgador monocrático, no âmbito do seu livre convencimento motivado, se alinha a uma vertente de jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ sobre a matéria (encampada pela sentença proferida nos autos vinculados), mas diverge da orientação da 2.<sup>a</sup> Turma, que é a instância recursal própria de seus julgados e no âmbito da qual não se demonstrou haver controvérsia de entendimento.

Cumpre assinalar, outrossim, que, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado, a 2.<sup>a</sup> Turma Recursal é a única competente para julgar os recursos relativos a direito bancário e instituições financeiras, nos termos do art. 5.<sup>º</sup>, I de seu Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n.º 2/2015.

Exsurge daí outro óbice intransponível à admissibilidade do incidente, qual seja, a impossibilidade de cumprimento do art. 978, parágrafo único do CPC: *“ O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*, haja vista que os recursos interpostos no feito originário competem privativamente à Turma Recursal.

Nesse sentido, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves traz importantes considerações sobre o tema:



*“A regra criada no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, cria um enorme problema nos Juizados Especiais, porque embora pareça legítimo entender-se pela instauração no IRDR em seu âmbito, o dispositivo cria um impedimento legal para que isso possa ocorrer.*

*Nos Juizados Especiais não cabe reexame necessário e não existem ações de competência originária do tribunal pela simples razão de não existir tribunal em tal microsistema. O problema, portanto, é centrado no recurso, e até mesmo no processo antes da prolação da sentença, para aqueles que admitem esse momento procedimental como apto para a suscitação do IRDR. Por não ser esse meu entendimento, foco o problema no recurso inominado de competência do Colégio Recursal.*

*O tribunal de segundo grau nesse caso será o competente para o julgamento do IRDR, mas não terá competência para julgar o recurso inominado. Como então respeitar o art. 978, parágrafo único, do novo CPC?*

*Uma forma de resolver o impasse seria atribuir uma competência não prevista em lei ao próprio colégio recursal para julgar tanto o IRDR como o recurso inominado. Essa solução está expressa no Enunciado n.º 44 da ENFAM (nota de rodapé 39: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”). É solução, entretanto, que além de criar uma competência inexistente e contra legem, cria um sério problema prático. Basta imaginar um IRDR sendo julgado por órgão colegiado do Colégio Recursal e outro pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Numa situação dessa é possível que existam decisões conflitantes ou contraditórias, prestando-se o IRDR a violar justamente*

*os princípios que fundamentam sua existência. Não parece, portanto, uma boa solução.*

*Outra solução será permitir que o tribunal de justiça excepcionalmente ganhe competência para julgar o recurso inominado. Essa solução, entretanto, não deve ser prestigiada, já que os tribunais de segundo grau não tem ingerência jurisdicional nos Juizados Especiais. Ademais, tratando-se de competência absoluta no tribunal, é necessária a existência de expressa previsão legal.*

*Outra saída seria, nesse caso, excepcionalmente, se fracionar o julgamento, de forma que ao tribunal caberá a fixação da tese jurídica com o julgamento do IRDR e ao Colégio Recursal o julgamento do recurso inominado. Trata-se da solução menos traumática, mas que não escapa da crítica, porque afasta, ainda que parcialmente, a aplicação do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC.*

*O problema apresentado não existiria se o órgão colegiado definido pelo regimento interno do tribunal de segundo grau tivesse competência limitada ao julgamento do IRDR, deixando para o órgão fracionário – do próprio tribunal ou do colégio recursal – o julgamento do recurso com a obrigatória aplicação do precedente fixado no julgamento do IRDR. A opção do legislador, entretanto, como fica claro da leitura do art. 978, parágrafo único, do novo CPC, não foi essa.” (Manual de Direito Processual Civil, 8.ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, pp. 1416-1417).*

Na mesma linha, a advertência de André Vasconcelos Roque, professor de Processo Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ:

*“Note-se: no regime atual, o Superior Tribunal de Justiça não pode, em regra, rever decisões proferidas nos juizados especiais em sede de Recurso Especial (Enunciado 203 da Súmula do STJ). A instituição, por via jurisprudencial, da Reclamação para rever o mérito de decisões dos juizados estaduais contrárias à orientação do STJ (Resolução 12/2009) já foi uma medida sem amparo na Carta Magna – muito além das hipóteses clássicas de preservação da competência ou de garantia da autoridade das decisões a que alude o art. 105, I, f da Constituição. A aplicação do IRDR no âmbito do STJ para os juizados especiais, então, não encontra previsão alguma ao longo de todo o texto constitucional.*

*Não se questiona que poderia ser até conveniente a aplicação do IRDR também aos juizados – embora seja bem difícil explicar para um cidadão leigo, que ingressou em juízo sem advogado, que seu processo dependerá da resolução de uma tese jurídica geral num incidente do qual ele não participará diretamente. Mas o NCPC não pode fazer milagres: essa ampliação da incidência do IRDR deveria passar pelos meios próprios no Congresso Nacional, vale dizer, uma emenda à Constituição que contemplasse tal possibilidade.*

*Também em relação ao IRDR instaurado nos tribunais inferiores há problemas para a sua aplicação aos juizados especiais, que foram estruturados como um microssistema próprio, que não deve*

*sofrer interferência dos tribunais. Não por acaso, o STF já decidiu na QO-RE 388.846, (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9.9.2004) que o juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários nos Juizados Especiais compete ao presidente da Turma Recursal, não ao órgão responsável pelo juízo de admissibilidade no Tribunal de Justiça ou Regional Federal correspondente. Apenas em uma situação muito específica – mandado de segurança para fins de controle da competência do juizado, nunca para a revisão do mérito – tem sido admitido o manejo de medida perante os tribunais, mais uma vez por construção jurisprudencial, contra decisão das turmas recursais dos Juizados Especiais (ver, nesse sentido, o leading case, STJ, RMS 17.524, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2.8.2006)” (artigo publicado em 5 de janeiro de 2015 em <http://jota.uol.com.br/abracadabra>).*

Alertando para o problema da operacionalização do incidente em face do sistema recursal próprio dos Juizados Especiais, o juiz federal do TRF-5 e professor da UFPE, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, tece as seguintes considerações, em seu artigo “O NCPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os Juizados Especiais: esqueceram da turmas de uniformização?”:

*“De fato, ficou clara a opção política do legislador de que os Juizados Especiais não sejam excluídos da aplicação do IRDR, o que se revela uma opção correta, a nosso ver, uma vez que é nesse microsistema que surge a imensa maioria dos casos repetitivos (...)*

*No entanto, deveria o NCPC ter tratado do tema atentando para as peculiaridades do sistema dos juizados especiais. Não o tendo feito, surgirão problemas práticos cujo enfrentamento será inevitável na lide forense.*

*(...) a dificuldade maior que surge é como compatibilizar tal previsão com a existência de um sistema recursal diverso nos juizados, com TRs, TRUs e TNU. Uma solução possível seria prever-se que, no caso dos juizados, o IRDR deveria ser suscitado perante algum órgão que componha o microssistema, como a TRU ou a TNU. Tal hipótese, entretanto, como visto acima, é vedada pela expressa disposição do art. 977 (...)*

*Com efeito, percebe-se que além dos TJs e Tribunais Regionais não compõem a estrutura recursal dos juizados, o mesmo ocorre com o STJ, uma vez que já está consolidado, inclusive no STF, o entendimento de que o recurso especial não é cabível contra decisões que não seja oriundas de tribunais (caso das TRs, TRUs e TNU, órgãos que compõem o microssistema dos juizados).*

*Não se olvide a previsão do art. 14, §4.º da Lei n.º 10.259/2001 (que regula os JEFs), segundo a qual: “Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”. Tal incidente, cuja teleologia foi transplantada para os Juizados da Fazenda Pública Estadual (Lei n.º 12,153/2009), em seu art. 18, §3.º, está, em nossa opinião, eivado de inconstitucionalidade, pois se criou, sem previsão*

*na Constituição Federal, recurso cujo julgamento foi atribuído ao STJ, indo de encontro ao princípio da tipicidade de competências. De fato, segundo o desenho constitucional, ao STJ não caberia uniformizar a jurisprudência dos juizados especiais, sendo tal tarefa de incumbência de seus próprios órgãos de uniformização, como a TNU e as TRUs.*

*Ainda mais grave, neste ponto, é a situação dos Juizados Estaduais, já que neles não há, ainda, Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, Lênio Streck e Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior chamam a atenção para a incongruência sistêmica de prever-se que a existência de recurso especial repetitivo no STJ suspende os processos em trâmite nos juizados. E tal incongruência ganha ainda mais relevo nos juizados estaduais, em que sequer existe a Turma Nacional de uniformização, o que impede que a matéria sub judice chegue ao STJ por via transversa (...) O mesmo raciocínio e idêntica preocupação valem integralmente para o IRDR.”*

*(...)*

*Do mesmo modo, como poderá o demandante, cuja causa tramite perante os juizados especiais, provocar o TJ/TRF (tribunais que detêm competência para decidir o IRDR nesses casos) para fins de overruling (superação do precedente), se o recurso cabível contra a sentença proferida no referido microssistema é o recurso inominado dirigido às turmas recursais? (...)” (In: DIDIER JR., Fredie et al. Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes. Salvador: JudPODIVM, 2015. v.3. pp. 659-670).*

Em que pese o Enunciado n.º 605, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, veiculado pela Carta de São Paulo (*“Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas”*), a questão da competência constitucional das turmas recursais não pode ser negligenciada, por todas as razões acima expostas e em face do art. 98, I da Constituição Federal (*“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”*), bem como do art. 101 da Constituição do Estado do Paraná (*“Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VIII - julgar em grau de recurso os feitos de competência da justiça estadual, salvo os atribuídos, por lei, aos órgãos recursais dos juizados especiais (Redação dada pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005)”*).

Outrossim, a independência das Turmas Recursais já foi ressaltada pelo STF e pelo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-INSERÇÃO NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OBJETO DO ART. 102, I, “O”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS NÃO ESTÃO SUJEITAS À JURISDIÇÃO DE TRIBUNAIS ESTADUAIS. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 105, I, “D”, DA CF. NÃO-CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS

AUTOS AO STJ. Decisão: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal Cível da Comarca de Araxá/MG (fls. 75-77), com fundamento no art. 115, II, c/c os arts. 116 e 118, todos do CPC. Para tanto, alega-se a competência deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "o", da Constituição Federal. Sustenta-se, também, à luz do art. 41 da Lei 9.099/95, a inexistência de recurso cabível das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, bem como, no caso, não há falar em competência absoluta dos Juizados Especiais porque no foro da Comarca de Araxá/MG não há Juizados Especiais da Fazenda Pública, portanto não se aplicaria o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, por isso que o Ministério Público/MG ajuizou, na origem, ação civil pública perante vara cível na citada comarca. 2. A suscitante diz que, anteriormente, a Desembargadora Relatora do AI 1.0040.11.011531-4/001, do TJ/MG, ora suscitada, mediante decisão de fls. 66-69, nos termos do Provimento CNJ 7/2010, da Resolução TJ/MG 641/2010, do art. 113 do CPC, declinou da competência e remeteu os autos do citado agravo de instrumento à Turma Recursal do Juizado Especial competente, ao consignar pela respectiva competência absoluta, a teor do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009. 3. É o relatório. Decido. 4. Preliminarmente, assevero que a hipótese em exame, vale dizer, conflito de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Justiça não está inserida, evidentemente, na competência originária deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do alegado art. 102, I, "o", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) I – processar e julgar, originariamente: o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;" 5. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, "(...) falece, ao Supremo Tribunal Federal, atribuição jurisdicional para dirimir, em caráter originário, conflitos de competência, quando instaurados entre Turma Recursal integrante do sistema de Juizados Especiais e qualquer dos Tribunais locais (quer se cuide do Tribunal de Justiça, quer se trate dos Tribunais de Alçada, onde houver). Nessa específica hipótese, assiste, ao Superior Tribunal de Justiça, poder para apreciar, originariamente, tais conflitos de competência (CF, art. 105, I, 'd')" (CC 7.090/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 05/9/2003). 6. Além disso, "1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. 3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'd', da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'. 4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal



de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.” (CC 7.081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 27/9/2002). No mesmo sentido: CC 7.212/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31/8/2005. 7. Expositis, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender de direito. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (CC 7774, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/04/2012, publicado em DJe-079 DIVULG 23/04/2012 PUBLIC 24/04/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o"). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1 Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. 3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva "tribunal e juizes a ele não vinculados". 4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito. 5. Plenário. Decisão unânime. 3 (CC 7081, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2002, DJ 27-09-2002 PP-00081 EMENT VOL-02084-01 PP-00117).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, da CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105,

inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte firmaram o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada; outrossim, que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos. 3. In casu, tendo sido a apelação levada a julgamento em 24 de junho de 2003, quando já vigorava a Lei n.º 10.259, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 2002, mostra-se escorreita a decisão do Tribunal de Alçada paranaense em declinar da competência em favor da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial da 10ª Região de Cornélio Procópio - PR, ora suscitante. (CC 39.876/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 318)

Some-se a isso, que a nova redação do Regimento Interno deste Tribunal também evidencia que o Relator do incidente será o mesmo do recurso afetado, o que reforça, uma vez mais, a impossibilidade de suscitação do IRDR em feito oriundo dos Juizados Especiais, pelo fato intransponível de que, neste caso, o Relator do incidente não deteria competência para julgamento do recurso:

*"Art. 264-A. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto, expondo a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese*

*discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente que entende deva ser aplicada.*

*§1º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.” (redação dada pelo art. 1.º, LXXVI da Emenda Regimental 1/2016).*

Daí se conclui, numa primeira abordagem do novo instituto e em cumprimento estrito às disposições do NCPC, em vigor, que, em relação às matérias cognoscíveis, tanto pelos Juizados Especiais, quanto pela Justiça comum estadual, somente no âmbito desta última seria possível suscitar o incidente, ainda que os efeitos da suspensão do trâmite processual e da vinculação da tese jurídica sejam extensíveis, igualmente, aos Juizados Especiais (arts. 982, I e 985, I do CPC) – extensão, aliás, como observado alhures, também de discutível constitucionalidade.

Por fim, apenas a título de argumentação, considerando que o suscitante invoca divergência de precedentes da Turma Recursal não apenas em relação ao Tribunal de Justiça, mas também em relação ao Superior Tribunal de Justiça, até se poderia cogitar, como veículo de uniformização de jurisprudência, neste caso, da utilização do instrumento da reclamação, em lugar do incidente.

Com efeito, essa competência excepcional do STJ foi reconhecida pelo STF, no julgamento dos EDcl no RE 571.572 (Min. Ellen Gracie, DJ de 27.11.2009), exatamente em razão da inexistência de uma Turma de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, o que deu ensejo à Resolução n.º 12/2009-STJ, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do [art. 543-C](#) do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”*

Partindo dessa premissa e considerando que a novel Resolução n.º 3/2016 do STJ delegou tal competência aos Tribunais dos estados membros, seria possível provocar o Tribunal de Justiça para solução da controvérsia no âmbito estadual, pela via da reclamação,

Todavia, nem mesmo sob essa perspectiva, o presente incidente poderia ser admitido, em caráter de fungibilidade, seja porque faltaria ao magistrado a legitimidade e o interesse (que, na reclamação, ficam adstritos às partes e ao Ministério Público, nos

termos do art. 988 do CPC), seja porque as matérias veiculadas já deveriam estar sumuladas ou resolvidas em sede de recurso especial repetitivo, o que, ademais, esvaziaria a própria pretensão de firmar, agora, as teses jurídicas sobre os temas elencados.

Por todas essas razões, não se admite o incidente.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não admitir o incidente.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores NILSON MIZUTA (Presidente, sem voto) e, acompanhando o Relator, MARIA MERCIS GOMES ANICETO, SHIROSHI YENDO, GUIMARÃES DA COSTA, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI, MARCELO GOBBO DALLA DEA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, TITO CAMPOS DE PAULA, LUIZ CESAR NICOLAU, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, ANA LÚCIA LOURENÇO, THEMIS FURQUIM CORTES e JOSÉLY DITTRICH RIBAS.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

**Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA**  
Relator